



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 215/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001411/2003-21

Autuado: INDUSTRIA E COMECIO MADEIRAS TOP LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 250812/D – MULTA, lavrado em **11/07/2003**, contra INDUSTRIA E COMECIO MADEIRAS TOP LTDA, por *“comercializar e transportar 1.422,839 m³ de madeira serrada de várias essências sem qualificação do órgão competente conforme levantamento do SISMAAD, na ficha de produção mensal (sendo que na 1ª via da ATPF as informações da essência e volume são diferentes das informações na 2ª via”*, em Candeias do Jamari/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 142.283,90.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime e Certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às folhas 09-14, em 12/08/2003, quando alegou:

- a) desnecessidade de ATPF para acobertar transporte de madeira serrada;
- b) nulidade do auto de infração por estar em desacordo com a legislação ambiental.

O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 08/01/2004 (folha 23-V).

A autuada interpôs recurso às folhas 99-113, em 28/04/2004.

À folha 126, o Procurador chefe do Ibama opinou pela nulidade da notificação feita via edital à folha 122 e propôs a sua repetição para apresentação de defesa.

A autuada interpôs novo recurso às folhas 131-139, em 14/12/2005.

O Presidente do Ibama, em 03/08/2007, decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.154).

A autuada interpôs recurso às folhas 162-168, em 05/05/2008, quando alegou:

- a) que após o julgamento de 1ª instância foi juntado ao processo novos documentos e não foi oportunizados a empresa manifestar-se sobre os mesmos;
- b) inobservância do art. 70 da Lei nº 9.605/98;
- c) falta de fundamentação da decisão da 1ª instância.

O Ministro do Meio Ambiente, em **07/07/2008**, decidiu pela manutenção do auto de infração (fl. 177).

A autuada foi notificada da decisão em 05/02/2009 (fl. 182).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso às folhas 189-193, em 25/02/2009, por meio de seu advogado devidamente constituído (procuração à folha 97), alegando os mesmos argumentos anteriores.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **18/01/2010** (fl. 210).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke

Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

